



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13805.004839/94-20  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.879 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS  
**Recorrente** GRUPO — ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 07/10/1999

**RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso especial previsto no artigo 7º, II do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007 tem por pressuposto a existência de decisões que, examinando os mesmos fatos, tenham deles extraído conclusões conflitantes. Distintas as situações examinadas, não serve o acórdão como comprobatório da divergência necessária ao conhecimento do recurso.

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente Substituto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki e Fabíola Cassiano

Keramidas (em substituição à Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da Primeira Seção, em substituição ao Presidente Otacílio Cartaxo). Ausentes, justificadamente, o Presidente Otacílio Cartaxo e a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Tem-se recurso especial manejado pela entidade acima indicada contra decisão proferida pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes na parte em que manteve a exigência do principal, relativo ao IPI e ao Imposto de Importação, tendo afastado as multas lançadas. Quanto à parte desfavorável à Fazenda Nacional não houve recurso.

O recurso especial foi admitido apenas quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa. Em relação à matéria não admitida, houve agravo não acolhido.

A matéria admitida decorreu de a Câmara recorrida ter determinado a realização de diligência, de cujas conclusões a entidade foi regularmente intimada a se pronunciar. A diligência visava a que o CNPq, entidade expressamente mencionada na norma legal que deferiu a isenção, se pronunciasse acerca do descumprimento das condições nela fixadas e que haviam sido apuradas unicamente pela Secretaria da Receita Federal.

A resolução pela diligência foi assim anotada pela i. Conselheira Sandra Maria Faroni (fl. 221):

(...)

*Tenho como perfeitamente caracterizado que as escolas particulares, que não preenchem o requisito legal de entidades sem fins lucrativos, utilizaram-se de interposta pessoa, a associação sem fins lucrativos, para importar com isenção. Porque, se à lei fosse indiferente quem se beneficiaria da isenção, bastando que os equipamentos pudessem ser usados em pesquisa científica ou tecnológica, não teria incluído no dispositivo que indica os sujeitos beneficiários, a expressão "sem fins lucrativos".*

*A importação consumou-se regularmente, pois todos os requisitos legais foram atendidos: a importadora não tem fins lucrativos e está credenciada pelo CNPq. Porém, se ficar caracterizado que os bens importados foram transferidos irregularmente para as entidades de fins lucrativos, deixaram de ser atendidas as condições do benefício, devendo ser exigidos os tributos.*

*Finalmente, ressalte-se que a Receita Federal não revogou (e não tem competência para fazê-lo), o credenciamento concedido pelo CNPq. A GRUPO permanece credenciada a importar com os benefícios da Lei 8.010/90. Apenas se está exigindo o crédito correspondente aos equipamentos importados com isenção e que foram transferidos sem o prévio pagamento dos tributos, conforme determina o art. 11 do Decreto-lei n 37/66.*

*Todavia, tendo em vista a superveniência da Portaria Interministerial MCT/MF n° 360, de 17/10/95, publicada no D.O.U. do dia 19 do mês em curso, a qual atribui ao CNPq o poder-dever de verificar qualquer irregularidade na utilização dos bens importados, ou contrariedade à Lei 8.010/90, voto pela conversão do julgamento em diligência ao CNPq para que aquele órgão se pronuncie quanto à regularidade do procedimento das recorrentes.*

Segundo o recurso especial, o cerceamento se consumou porque:

(...) a Terceira Câmara daquele Tribunal resolveu converter o julgamento em **diligência**, para que o CNPq se pronunciasse acerca da regularidade do procedimento das **Recorrentes**, tendo em vista ser aquele o órgão responsável pelo credenciamento das entidades que poderiam se aproveitar do benefício fiscal, como já foi dito linhas acima. A vista disso, foi editada a Resolução nº 303-620 daquela Câmara do Terceiro Conselho, determinando que os autos retornassem à repartição de origem, com o propósito de se promover a diligência requisitada.

17. Vale registrar que **em nenhum momento as Recorrentes foram notificadas, ou de qualquer modo cientificadas, de que seria efetuada diligência crucial para o deslinde da discussão travada nos autos**, o que já demonstra, de antemão, a evidente ofensa ao seu direito de ampla defesa.

18. Não bastasse isso, a já citada "diligência" foi promovida **na própria Delegacia da Receita Federal em São Paulo**, através do comparecimento àquela repartição de um representante do CNPq, que juntamente com um Agente Fiscal de Rendas lavrou o "Termo de Diligência Conjunto" de fls., nos quais se lê que o referido Conselho responsável pelo credenciamento das **Recorrentes** para fruição dos incentivos fiscais, concorda com a ação levada a cabo pelas autoridades fazendárias.

20. Pois bem. Mesmo após a realização da diligência, não foi concedido às Recorrentes o seu direito de se manifestar sobre seus resultados.

Posteriormente, quando do recebimento dos autos pelo E. Tribunal a quo, o ilustre Presidente da 3ª Câmara, seguindo recomendação do Conselheiro relator, houve por bem determinar o seguinte: "Este processo teve o julgamento de 2ª Instância convertido em diligência ao CNPq, com a Resolução nº (...). Foi cumprida a diligência. Entretanto, para que se não venha alegar cerceamento de defesa, dado que, para o cumprimento da diligência não foi ouvido o contribuinte, proponho que se proceda À **RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA**, nos termos da Resolução, mas agora notificando-se o sujeito passivo, formalmente, do seu teor, a fim de que exerça ampla defesa no processo administrativo. (...)".

21. Assim, conforme expressa determinação do E. Tribunal a quo, deveria ser **RENOVADA a diligência para a participação das Recorrentes**, e para o exercício de seus direitos de ampla defesa. A referida decisão foi absolutamente clara e direta no comando: **Renovação da Diligência**.

22. No entanto, mais uma vez restou agredido o direito das Recorrentes uma vez que, ao invés da realização de **NOVA diligência**, conforme determinado, o que houve foi apenas nova intimação (em 21.06.99) da diligência que já havia sido efetivada em 23.04.97, da qual as Recorrentes não haviam participado.

Para comprovar a divergência jurisprudencial no tocante ao cerceamento, a recorrente juntou o acórdão 301-26.917, que diz respeito a realização de perícia requerida a laboratório técnico para identificação de produto submetido a importação. Do voto que acolheu o cerceamento consta:

*Como se verificou do relatório, a ora Recorrente quando da impugnação protestou por prova pericial, com formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico.*

*Em razão da diligência requerida, o AFTN autuante, falando sobre a impugnação fls. 35v diz que "a vista das alegações da autuada de fls. 21/24, proponho a remessa do processo ao Laboratório de Análise..." e formula quesito, o que foi deferido.*

*Ocorre que, não obstante a ora Recorrente ter protestado por diligência, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, a diligência*

*proposta pelo Sr. Autuante se efetivou, sem que dela tivesse sido intimada a ora Recorrente para aqueles fins.  
O Decreto 70.235/78, que regula o processo administrativo fiscal, é taxativo no seu art. 18, ao determinar que deferido o pedido de perícia a autoridade designará servidor para, como perito da União, proceder juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.*

Vale registrar que o recurso especial menciona outros dois paradigmas, mas eles se referem ao mérito, isto é, à comprovação da transferência dos bens, matéria que não foi admitida mesmo depois do agravo formulado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar do respeito e admiração que nutro pelo Presidente prolator do despacho de admissibilidade, ousou divergir de sua conclusão de que a entidade teria conseguido demonstrar a divergência com respeito ao alegado cerceamento de defesa.

Procurei detalhar no relatório que neste processo o que se tem é uma determinação da Câmara recorrida para a realização de diligência em que seria ouvido o CNPq acerca do descumprimento das condições isençionais. Na solicitação original sequer constava determinação para que a entidade fosse cientificada das conclusões da diligência e sobre elas se pronunciasse, providência que foi aditada quando do retorno dos autos ao Terceiro Conselho, e cumprida pela instância preparadora.

A insurgência do contribuinte, pois, não se dá por conta de não ter podido falar sobre as conclusões da diligência, o que já ocorreu. Entende ele que necessariamente teria de ser realizada nova diligência e somente sobre as conclusões dessa nova é que deveria ela ser cientificada.

Por isso é que entendo que o paradigma colacionado aborda questão totalmente diversa. Deveras, aí não se trata de diligência requerida pela Câmara recorrida, mas sim de autêntica perícia, e requerida pelo sujeito passivo, que fora autuado por suposto erro na classificação fiscal de produto químico, matéria cujo deslinde requer a perfeita identificação do produto, o que, por sua vez, requer conhecimento técnico não detido pelo julgador.

É a estes casos, e somente a estes, que se destina o art. 18 do Decreto 70.235 mencionado no paradigma, e a meu ver corretamente.

Em suma, ainda que no paradigma se tenha mesmo discutido cerceamento e deferido o pleito do contribuinte, ele não se presta a comprovar divergência com respeito a processo em que meramente se requereu diligência, e não perícia, e em que apenas se determinou que a parte tivesse ciência das conclusões e sobre elas pudesse se pronunciar.

Com essas considerações, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso.

Processo nº 13805.004839/94-20  
Acórdão n.º **9303-002.879**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA